



PROCESSO TC nº 14.293/21

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí, **Sr. Paulo Silva Lira**, concedendo Pensão por morte da servidora **Sra. Maria do Socorro Medeiros e Silva**, matrícula nº 248, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como beneficiário o **Sr. Arnobio Antero da Silva**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão **Sr. Arnobio Antero da Silva**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



Processo TC n° 14.293/21

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Arnobio Antero da Silva**

Servidor (a): *Maria do Socorro Medeiros e Silva*

Órgão: **Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí**

Gestor Responsável: **Paulo Silva Lira**

Procurador/Patrono: **Não há**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC n° 0405 /2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC n° 14.293/21**, referente à concessão de Pensão por morte da servidora *Sra. Maria do Socorro Medeiros e Silva*, matrícula n° 248, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como beneficiário o **Sr. Arnobio Antero da Silva**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria n° 025/2021], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 24 de março de 2022.

Assinado 25 de Março de 2022 às 12:16



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Março de 2022 às 14:44



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO